



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF) – PORTARIA Nº 26.304/2025.

JULGAMENTO A IMPGNAÇÃO VINCULADA AO PROC. Nº 4820/2025

1- Dos fundamentos legais Aplicados a Ação Fiscal.

O CTM-Lei Municipal 2743/2006, dispõe em seu **Art. 127** e **Art.159**, o seguinte:

Art. 127 [...]

§ 2º - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada improcedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 159. Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei

Ainda, compete a JIF analisar a defesa apresentada pela empresa requerente nos seguintes termos do art. 176, I, c) do CTM, vejamos:

Art. 176. O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:

a) Aos lançamentos relativos a auto de infração lavrados pela Secretaria da Fazenda.

Insta dizer ainda, que o Art. 251 do CTM c/c art. 3º da Lei Completar 116/2003 e suas alterações posteriores, retratam bem a matéria descrita nos autos, dispõe:

Art. 251. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 250 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art. 281 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do art. 281 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 281 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 281 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 281 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 lista constante do art. 281 desta Lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do art. 281 desta Lei;
- XX – do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do art. 281 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.029/2019)

1.1- lei complementar 116/2003 :

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016] (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- ~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa; [Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2025]
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X – (VETADO)
XI – (VETADO)
~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016]
XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016]
XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016]
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016]

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016]
~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016]~~
XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. [Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020]

2.0- Dos Fundamentos apresentados pelo impugnante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º da Lei Complementar 116/2003.

" O serviço considera-se prestado , e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador , exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV".

2.1 – Da tese apresentada pelo impugnante

Que o município não detém competência tributária para exigir ISS da impugnante pelas seguintes razões:

- a) prestar serviço fora de seu território;
- b) Já declarados e tributados nos municípios competentes;
- c) Com receita regularmente informada no PGDAS-D;
- d) A cobrança configuraria bitributação.

2.1 Requer o impugnante:

- a) Reconhecimento da improcedência do ISS pelo Município de Ibiraçu referente ao período questionado;
- b) O Arquivamento do procedimento fiscal , por ausência de competência tributária;
- c) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a concessão de prazo para juntada de documentos complementares.

3.0 – Do voto do relator .

Defende em seu voto o relator pela competência tributária estabelecidas na Lei Municipal 2.743/2006, que define com clareza a competência tributária do Município de Ibiraçu lançar e cobrar impostos sobre serviços de qualquer natureza de empresas estabelecidas no território do município como assim a Lei dispõe.

Não há de se falar em regra geral, quando a norma trata uma matéria de forma específica . A lei tributária separa da lista geral dos serviços, as exceções contidas no Art. 251.

Ademais a Lei complementar 116, veio para pacificar os conflitos que antes existiam entre os municípios, no que diz respeito a competência do ISSQN do conceito domicílio tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na lista de serviços , tanto no CTM do Município quanto na Lei Complementar 116, o Item 7:21 da lista de serviços , atividade esta declarada pelo impugnante, não faz parte das exceções das hipóteses previstas nos Incisos I a XXV , demonstrando a legalidade da manutenção da cobrança pelo impugnado .

O conceito em regra geral do domicílio Tributário é **LOCAL ONDE A EMPRESA ESTA ESTABELECIDO ENDEREÇO DO CNPJ**, exceto os itens estabelecidos no Art. 3º Lei Complementar 116/03.

Destarte da aplicabilidade da lei , existe precedente na jurisprudência firmada, conforme julgado no processo nº 5003108-66.20228.08.0006 na apelação no TJ/ES, que dá ganho de causa ao Município de Ibiracú na definição do domicílio tributário do local do estabelecimento do prestador para o recolhimento do ISS , caso conexo ao da presente impugnação.

Neste Sentido voto pela admissibilidade do recurso e pelo improvemento da impugnação.

Assim vota o relator.

Assim após lido o voto do relator, os demais membros da **Junta de Impugnação Fiscal (JIF)**, designada através da portaria nº **26.304/2025**, amparados nos fundamentos legais apresentados, por unanimidade acompanham integralmente o voto do relator e decidem pelo improvemento do recurso

Assim decide a Junta de Impugnação, retornando os autos a Divisão de tributação a fim de que seja encaminhado a presente decisão ao Impugnante, bem como, que seja feito a publicidade do ato.

Ibiracú/ES, 30 de Janeiro de 2026.

Cesar Gomes Soares

Franciane Vieira de Freitas Croce

Mikaela Paulino Penitente Barbosa